

LEI Nº 4.713 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Disciplina a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Getúlio Vargas e dá outras providências.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação de serviços de horas-máquina em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do Município e dos contribuintes residentes no perímetro urbano, pessoas físicas e jurídicas, será executada com a observância da presente Lei.

Parágrafo único - Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público, devendo ser prestados somente havendo como operadores servidores públicos ou quem assumir essa titularidade por força de lei.

CAPÍTULO I

DA GRATUIDADE

Art. 2º - São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

- I – residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Getúlio Vargas;
- II- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;
- III – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV – apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;
- V – estar quite com a devolução do talão de produtor rural ao Departamento de Agricultura;
- VI – possuir licenças ambientais e

alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VII - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL

Art. 3º - Atendidas todas as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas proprietárias, co-proprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais terão direito, de forma gratuita, a duas horas anuais de serviços com somente uma das máquinas públicas a seguir:

I – retroescavadeira para execução dos serviços referidos no artigo 6º;

II - caminhão basculante “toco”, duas cargas, ou “truck”, uma carga, para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste *caput* será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade, no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas será cobrado na forma prevista na presente Lei, conforme tabela do Anexo Único.

§ 3º - O pedido de gratuidade será analisado com base na inscrição estadual.

Art. 5º - Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo (“destoca”), transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza em beiradas de lavouras, abertura de estradas no interior de propriedades e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.

Art. 6º - Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

Art. 7º - Em zona rural, toda a prestação de serviços de terraplanagem para instalação e incremento de atividade aviária, módulos de instalação ou ampliação de suinocultura e construção de silos, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica, contará com subsídio de gratuidade municipal de no máximo 100 (cem) horas-máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO

URBANO

Art. 8º - Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas, provenientes dos setores do comércio, da indústria e de serviços, terão direito, de forma gratuita, a duas horas anuais de serviços com somente um dos seguintes equipamentos públicos:

I – retroescavadeira para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares medindo até 70 m² de área ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura;

II - caminhão basculante “toco”, duas cargas, ou “truck”, uma carga, para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste *caput* será considerada de duração mínima de duas horas, eliminado-se a possibilidade de gratuidade do mesmo serviço no ano corrente ano.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas, será cobrado do requerente na forma prevista na presente Lei.

§ 3º - De todo o serviço de terraplanagem necessário para instalação de novas indústrias e ampliação das existentes do Distrito Industrial do Município, haverá o subsídio de gratuidade do mesmo, quando apresentado o plano e o compromisso de geração de novos empregos diretos, limitado à execução de no máximo 100 (cem) horas-máquinas de serviços, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Municípios dispuser.

CAPÍTULO IV

DO CRONOGRAMA DE

ATENDIMENTO

Art. 9º - O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conjuntamente, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo único - A Secretaria de Obras, Viação e Serviços, conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim

longo período de espera de atendimento dos pedidos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 10 - Os serviços a serem prestados ou já executados que excederem o tempo de sua gratuidade, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal e não terão nenhuma preferência de prestação em relação aos serviços enquadrados em sua gratuidade.

§ 1º - O tempo que exceder ao de gratuidade será lançado em dívida para pagamento em 30 (trinta) dias a contar do dia da prestação do serviço.

§ 2º - O pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação do serviço, terá o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal.

§ 3º - O requerente, no ato do protocolo do requerimento de serviços com máquinas públicas, deverá recolher aos cofres públicos antecipadamente o valor correspondente ao serviço requerido que não esteja subsidiado com a gratuidade e, posteriormente, caso o número de horas e máquina for além do já pagas, deverá realizar o recolhimento em até 30 (trinta) dias, com incidência do desconto de 30% (trinta por cento) definido no parágrafo anterior.

Art. 11 - As taxas municipais devidas pelos serviços prestados serão reajustadas anualmente pelo INPC ou índice que o substitua.

Art. 12 - Os requisitos para prestação de serviços públicos com maquinário público a particulares de forma indenizada serão os mesmos exigidos para a cota de serviços gratuitos, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 13 - As receitas advindas desta Lei, serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO VI

DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 14 - Aos proprietários cujos imóveis já possuam alvarás para edificações de habitações unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m² e que comprovarem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor a ser pago pelos serviços não contemplados pela cota de gratuidade, até o limite previsto no Anexo Único da presente Lei.

Art. 15 - Será concedido às pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física ou que comprovarem ser portadores de doenças graves assim definidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelos serviços objetos da presente Lei.

Art. 16 - As solicitações de prestação serviços de horas-máquinas que excedam os limites previstos no Anexo Único da presente Lei, em virtude instalação ou ampliação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, em perímetro urbano, serão analisadas no contexto da política municipal de incentivo de desenvolvimento econômico e social do Município, podendo ser estendido a gratuidade dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção.

Parágrafo único - As solicitações referidas no *caput* deste artigo deverão ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - Todo o serviço de terraplanagem para instalação de novas indústrias e ampliação das existentes do Distrito Industrial do Município será subsidiado com gratuidade.

Art. 18 - Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

Art. 19 - A presente Lei não abrangerá os equipamentos da Patrulha Agrícola e não alterará a legislação que dela estiver em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.770 de 07 de abril de 1999 (dispõe sobre incentivos para instalação de indústrias no Município e dá outras providências); nº 2.825 (Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.212), 11 de outubro de 1999); nº 3.031 de 04 de setembro de 2001 (Regulamenta a prestação de serviços de máquinas para particulares) e nº 3.032, de 04 de setembro de 2001 (regulamenta a prestação de serviços a particulares para entrega de terra, limpeza de fossa séptica, abertura de poço sumidouro e terraplanagem para construção).

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 13 de dezembro de 2013.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Adv. JULIANO NARDI,
Secretário de Administração.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas de Horas-Máquinas e ou Serviços Executados Perímetro URBANO e Zona RURAL – (exceto os casos especiais)

| Maquinário ou serviço prestado | Valor da Taxa | Unidade (1) | Pagamento em 30 dias - desconto de 30% | Limitação |
|--|---------------|--------------------|--|--|
| Caminhão Basculante "toco" - deslocamento até 10km a partir do Parque de Máquinas da Prefeitura Municipal. | R\$ 50,00 | hora | R\$ 35,00 | 10 |
| Caminhão Basculante "truck" - deslocamento até 10km a partir do Parque de Máquinas da Prefeitura Municipal | R\$ 70,00 | hora | R\$ 49,00 | 10 |
| Carregadeira | R\$ 100,00 | hora | R\$ 70,00 | 10 |
| Cargas de brita - caminhão "truck" | R\$ 50,00 | carga | R\$ 35,00 | 5 |
| Cargas de brita - caminhão "toco" | R\$ 40,00 | carga | R\$ 28,00 | 5 |
| Cargas de terra/cascalho - caminhão "toco" | R\$ 30,00 | carga | R\$ 21,00 | 15 |
| Carga de terra/cascalho - caminhão "truck" | R\$ 40,00 | carga | R\$ 28,00 | 15 |
| Coleta de esgoto de sumidouro/ fossa - até 1.000 litros | R\$ 50,00 | até 1.000 litros | R\$ 35,00 | 1 (um) requerimento de serviço por mês |
| Coleta de esgoto de sumidouro/ fossa - por litro acima de 1.000 | R\$ 0,05 | por litro coletado | R\$ 0,03 | 1 (um) requerimento de serviço por mês |
| Deslocamento de caminhão basculante "toco" e "truck" - superior a 10km do Parque de Máquinas da Prefeitura Municipal | R\$ 3,00 | km | R\$ 2,10 | 10 |
| Escavadeira hidráulica | R\$ 200,00 | hora | R\$ 140,00 | 10 |
| Motoniveladora | R\$ 100,00 | hora | R\$ 70,00 | 10 |
| Retroescavadeira | R\$ 100,00 | hora | R\$ 70,00 | 10 |

| | | | | |
|-------------------|------------|------|------------|----|
| Trator de esteira | R\$ 200,00 | hora | R\$ 140,00 | 10 |
|-------------------|------------|------|------------|----|